



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000301/94-14  
Recurso nº. : 14.457  
Matéria : IRPF - Ex: 1993  
Recorrente : WILDE VIEIRA DE CARVALHO FILHO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 de maio de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.279

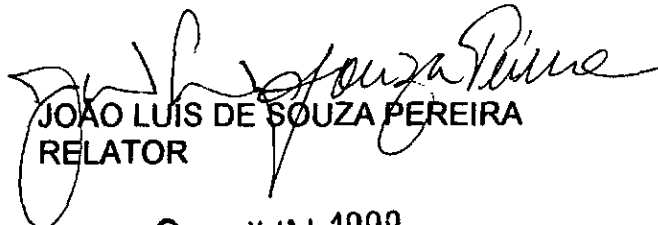
DESPESA MÉDICA - DEDUÇÃO - Havendo a identificação do beneficiário do pagamento e do contribuinte, devem ser admitidos os recibos como meio comprobatório da despesa médica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
WILDE VIEIRA DE CARVALHO FILHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000301/94-14  
Acórdão nº. : 104-16.279  
Recurso nº. : 14.457  
Recorrente : WILDE VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte epigrafado foi emitida notificação de lançamento apurando saldo de imposto a pagar do IRPF exercício 1993, ano-calendário 1992, decorrente da glosa de despesas médicas..

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação na qual sustenta: (a) que efetivamente pagou as despesas glosadas e (b) que possui cópia dos documentos comprobatórios. Juntou os documentos de fls. 02/13.

O Sr. Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento fundamentando a decisão na ausência da identificação do paciente, o que impossibilita verificar se os tratamentos citados se destinam ao próprio contribuinte e/ou ao seu dependente. Também fundamenta o julgado na ausência de identificação daquele que efetuou a despesa.

Irresignado com a decisão de fls. 29/31, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário de fls. 37/38, no qual ratifica os termos da impugnação, enfatizando o excesso de formalismo da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000301/94-14  
Acórdão nº. : 104-16.279

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e com atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, esclareço que embora o lançamento tenha sido efetuado através de notificação por processo eletrônico sem a observância dos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, o pronunciamento acerca desta nulidade há de ser afastada, vez que do exame do mérito a decisão é favorável ao contribuinte. Aplica-se ao caso, pois, o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

O exame do mérito leva à análise da veracidade dos meios comprobatórios das despesas médicas efetuadas pelo recorrente no curso do ano-calendário 1992.

De fato, a dedutibilidade de tais despesas está condicionada a dois fatores: (a) identificação do beneficiário e (b) identificação do paciente.

Os documentos anexados às fls. 03 e 04 atendem plenamente estes dois requisitos. Seria um excesso de zelo exigir que do documento conste indicação de quem foi o paciente sob tratamento odontológico.

Em relação aos documentos de fls. 05/13, na forma em que foram inicialmente apresentados, realmente não haveria como serem aproveitados. Contudo, os

ccs



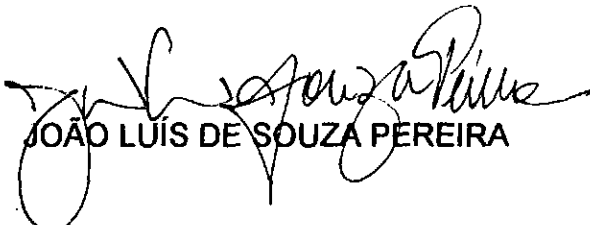
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000301/94-14  
Acórdão nº. : 104-16.279

novos documentos juntados com a peça recursal (fls. 39/56) suprem qualquer imperfeição e atendem os requisitos para dedução da despesa.

Por esta razão, DOU provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA